



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-15vsje-consumo@tjba.jus.br | Tel.: (71) 3372-7447 - Tel.: (71) 3372-7447
PROCESSO N.º: 0123949-09.2024.8.05.0001

AUTORES:

RÉUS:
BANCO SAFRA S A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

DECIDO

DAS PRELIMINARES

Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC). Conforme art. 4º e art. 6º, ambos do CPC, vigem em nosso sistema processual o princípio da primazia no julgamento do mérito, sendo o fim normal de todo e

qualquer processo, ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito apenas excepcionalmente.

DO MÉRITO

Tratam os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente a baixa na negativação indevida, em face de haver incluído o nome e dados da parte autora perante o banco de dados de restrição ao crédito, por suposta existência de débitos por dívida desconhecida c/c danos morais. Alega a parte autora que foi surpreendida com a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, débito esse que alega desconhecer completamente. Diante do exposto, ingressou com a presente ação e requereu o pagamento de indenização a título de danos morais, a declaração de inexigibilidade do débito e a abstenção de novas inclusões de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

A Ré, por seu turno, em sua peça de contestação de evento nº 13, aduz que as operações restam legítimas, vez que fora encontrado vínculo, a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito decorre de cadastro com a ré, a parte Autora omite que possui relação contratual com o Requerido, tendo em vista que realizou a contratação dos serviços da máquina "SafraPay", e até o presente momento não realizou a devolução da máquina, o gerou a negativação, colacionando telas, documentos e reconhecimento facial. Por fim, aduz que em relação aos danos morais, não houve conduta ilícita praticada pela requerida, que fundamentasse o pleito, assim, impugnou os demais pleitos contidos na exordial e, ao final, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.

Primeiramente, é mister salientar que o objeto de discussão nos autos se adequa à definição de relação de consumo, já que as partes se enquadram nos conceitos entabulados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia a Requerida ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco das atividades econômicas, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que se desincumbiu.

Compulsando o teor probatório contido nos presentes autos, é imperioso constatar que, conforme se extrai dos documentos colacionados pela parte Ré, existe uma relação de formulação de contratação em favor da parte Autora, **contendo reconhecimento facial, documentos enviados no ato da contratação, credenciamento com dados da autora**, percalços que não se

amoldam às situações de fraude na formulação unilateral, tampouco inexistência de débito como almeja a suplicante, uma vez que houve o detalhamento do mesmo sem contraprova do autor ou outra prova capaz de ilidir as provas da ré, uma mácula ao teor do artigo 373, inciso I do NCPC.

Nesta senda, cite-se o julgado da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJ/BA, aplicável *mutatis mutandis*:

ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ANA MARIA DE JESUS PAIXAO ADVOGADO: JOAO PAULO GOMES RESEDA RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A ADVOGADO: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO ORIGEM: 1ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONHECIMENTO DO CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO FIRMADO, SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS, ALÉM DE TED COMPROVANDO O RECEBIMENTO DOS VALORES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Vale registro a ausência de boa-fé da narrativa autoral, visto que, em sua peça exordial, narra de forma genérica desconhecer o contrato de empréstimo consignado nº 016134602. 2. A parte acionada defende a regularidade da contratação, juntando contrato firmado a rogo e subscrito por duas testemunhas, além de TED comprovando a liberação do valor de R\$ R\$ 2.565,84, em favor da parte autora, no Banco Bradesco, Agência 3073, Conta-corrente 008239-2. Digno de nota que a parte autora apresenta certidão do INSS incompleta, em que não é possível verificar a conta-corrente em que recebe seu benefício previdenciário. 3. A conjugação dos elementos de prova juntados pela parte acionada denota de forma contundente a regularidade da contratação. Além disso, como prova mínima de sua boa-fé, a parte autora deveria ter juntado ao menos o extrato de sua conta-corrente para comprovar que não recebeu os valores da

contratação, contudo, assim não o fez, não se desincumbindo minimamente do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC. 4.

A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegue desconhecer a relação jurídica travada. 5. Assim, constata-se que a parte autora tentou falsear realidade dos fatos com o indisfarçável intuito de obter vantagem ao levar o Juízo a erro. 6. Patente a deslealdade e ausência de boa-fé da parte autora, agindo com litigância de má-fé (art. 80, II do CPC), logo, devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil, tendo o magistrado liberdade para arbitrar a multa em percentual que entenda compatível com a gravidade do ato praticado pela parte, razão pela qual serão mantidas todas as penalidades fixadas pelo Juízo a quo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

RELATÓRIO A ação foi ajuizada ao argumento de que a parte autora não celebrou contrato de empréstimo consignado (nº 016134602) perante a ré, porém, constatou descontos mensais no valor de R\$ 63,42 em seu benefício previdenciário. Veio a juízo requerer a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. A Acionada defende-se (evento 26) argumentando que a contratação ocorreu de forma regular através de aplicativo, com envio de documento pessoal e identificação prévia da consumidora. Assevera que a parte tomou ciência de todos os termos da contratação. Juntou contrato subscrito por duas testemunhas, além de documentos pessoais e TED. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (1% do valor da causa), bem como ao pagamento de indenização de 10% do valor da causa, além de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado conforme tabela da OAB. Insatisfeita, a parte autora interpôs recurso inominado. Foram oferecidas contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA [...] DECIDO. A sentença não merece reforma, devendo ser mantida em sua integralidade. [...] Assim, constata-se que a parte autora tentou falsear realidade dos fatos com

o indisfarçável intuito de obter vantagem ao levar o Juízo a erro. O conceito de lealdade não subjaz do direito, mas da axiologia de certos alicerces morais e éticos. Segundo Humberto Theodoro Junior apud Andrioli¹, "[...] as noções de lealdade e probidade, não são jurídicas, mas sim da experiência social. A lealdade é o hábito de quem é sincero e, naturalmente, abomina a má-fé e a traição; enquanto a probidade é própria de quem atua com retidão, segundo os ditames da consciência". O peticionante claudicou no cumprimento destes deveres, os quais não pode desconhecer ou vulnerar sua aplicabilidade, pois sua escorregia observação sempre foi norma processual exigida das partes que litigam em Juízo, principalmente com a promulgação do novo Código de Processo Civil quando se materializou com mais veemência. Perante a jurisprudência, seu cumprimento sempre foi determinante para evitar o uso indevido da estrutura judiciária e, casualmente, obter-se vantagem não amparada pelo ordenamento jurídico. Confira-se: TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES e INCIDÊNCIA DO INSTITUTO "DUTY TO MITIGATE THE LOSS" e DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO e NÃO OBSERVÂNCIA e VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA e STANDARD ÉTICO JURÍDICO e ATO ILÍCITO OBREIRO CONFIGURADO e ABUSO DE DIREITO e INDENIZAÇÕES INDEVIDAS e APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 77 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA (1980) e A conduta obreira viola o princípio da boa-fé objetiva, porquanto ele se manteve inerte - Quando do adoecimento - Sem que procurasse minimizar o próprio prejuízo. Incide, pois, com base na teoria do diálogo das fontes, o instituto "duty to mitigate the loss": dever imposto ao credor de mitigar as próprias perdas. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Notória, no caso, a infringência dos deveres de cooperação e de lealdade. Indenizações indevidas. Recurso patronal conhecido e provido, no particular. (TRT 18ª R. e RO 0011108-85.2014.5.18.0009 e Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento e DJe 15.04.2016 e p. 233). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e DESCONTO DE PARCELAS MENSAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e ARGUMENTO INICIAL DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO e COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES e EMPRÉSTIMOS EFETUADOS PELA CORRENTISTA e

DESCONTOS LEGÍTIMOS [...] Patente a deslealdade e ausência de boa-fé da parte autora, agindo com litigância de má-fé (art. 80, II do CPC), logo, devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil, tendo o magistrado liberdade para arbitrar a multa em percentual que entenda compatível com a gravidade do ato praticado pela parte, razão pela qual serão mantidas todas as penalidades fixadas pelo Juízo a quo. Diante do quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** e mantenho a sentença em sua integralidade. Mantida a condenação da parte autora nas penalidades por litigância de má-fé fixadas na origem. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspenso apenas o pagamento dos honorários advocatícios ora acrescidos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, o que não impede a cobrança de todas as penalidades por litigância de má-fé fixadas pelo Juízo a quo, como entende pacificamente o STJ (RCD no AREsp 444.220/SP). **NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS** Juíza Relatora 1**THEODORO JUNIOR**, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. I, 1990, p. 91.

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000775-73.2021.8.05.0063,Relator(a): **NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS**,Publicado em: 25/07/2022)

Com isso, face a inexistência de conduta lesiva, bem como a inocorrência de repercussão negativa na esfera do lesado decorrente de ato ilícito, descabida será a obrigação de reparar o dano moral.

Neste esteio, depreendendo sobre o teor das provas contidas nos autos é forçoso convir que a parte suplicante demonstra sua conduta em total desrespeito aos princípios norteadores da boa fé objetiva, que disciplina a atuação de todos aqueles que figuram no processo, nos termos do artigo 5º, 77 e 378 do NCPC, se valendo do judiciário para a distribuição de lides temerárias, uma vez que não colaciona nenhum meio de prova para consubstanciar suas alegações, deixando de demonstrar questionamento em âmbito administrativo perante a ré ou registro de reclamação junto ao PROCON, uma mácula ao quanto determinado no artigo 373, inciso I do NCPC.

Resta, pois, evidente que a parte autora, em sua inicial, se valeu de lide nitidamente temerária, despida de interesse de agir e maculadora da boa fé objetiva, uma vez que movimentou novamente o judiciário, no intuito de angariar verba atinente aos danos morais sem sequer ter sofrido afronta concreta aos seus direitos.

Segundo as lições de Nelson Nery Júnior, litigante de má-fé: é o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível, elencadas nos art. 77 até 81 do NCPC c/c artigo 5º e 378 do NCPC

Entendo, assim, que a parte autora não poderia se valer do judiciário no intuito de reaver quantia meramente a título de danos morais, práticas, como tal, que devem ser enfrentadas com veemência sob pena de se infirmar as instituições.

Por outro lado, noto que a parte acionada teve o ônus de se fazer presente neste Juízo e de constituir profissional para representar seus interesses, enfim, experimentou despesas por ato provocado exclusivamente pela parte autora.

Assim, com espeque nos arts. 77, 79, 80 e 81, todos do NCPC c/c o art. 55 da Lei 9.099/95, julgo de bom alvitre condenar ainda a autora ao pagamento de **multa de 03% (três por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé** e, ainda, **ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios verificadas, conforme determinado no artigo 81, parte final do NCPC.**

Isto posto, com base no inciso I do Art.487 e 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil c/c enunciado nº.90 (parte final) do FONAJE, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos realizados pela parte Autora na exordial, bem como **CONDENO a autora** ao pagamento de **multa de 03% (três por cento) sobre o valor da causa**, valores que deverão ser corrigidos, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, **e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10%, conforme determinado no artigo 81, parte final do NCPC.**

O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, **ressalvados os casos de litigância de má-fé**, com esteio nos arts.54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n.
11.419/2006.

P.R.I.

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

MARINA KUMMER DE ANDRADE

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MARINA KUMMER DE ANDRADE
Código de validação do documento: 9c4a8106 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.